



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 06 de novembro de 2020.

PROCESSO N°	00065.025913/2015-79
INTERESSADO:	Aeroclube de Araras

**Assunto:** Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

**Infração:** *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização* .

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea “e” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c o item 17.4 (o) da IAC 3151.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão de Primeira Instância n° 820/2017/ACPI/SPO (SEI 0644959), sustentada pela análise n° 362/2017/ACPI/SPO (SEI 0471060), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 para cada uma das infrações apontadas, resultando no montante de **R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)**.
2. A decisão guerreada foi proferida em 01/06/2017, tendo o interessado tomado ciência em 20/06/2017 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 0876822 acostado aos autos do presente processo. Transcorrido o prazo para interposição de recurso sem a manifestação do interessado, a decisão SEI n° 0644959 transitou em julgado administrativamente no dia **01/07/2017**.
3. Anteriormente ao atual requerimento, ainda no ano de 2017, mais precisamente em 13/09/2017, o interessado havia protocolado pedido de revisão no qual questionava o entendimento do agente da fiscalização reforçado na decisão em primeira instância acerca da interpretação normativa. Considerando relevante a dúvida apresentada à época, este setor, competente para proferir decisão em segunda instância e proceder à análise de admissibilidade dos requerimentos de Revisão, promoveu diligência junto à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) que, em resposta, exarou o esclarecedor Despacho CCPI SEI 1689784 que, por seus próprios termos, sanou todas as dúvidas acerca dos lançamentos efetuados no Diário de Bordo além de rebater as críticas referentes à atuação dos servidores desta Agência Reguladora. Assim, inadmitiu-se o seguimento à Revisão, vez que ausentes requisitos de admissibilidade no pleito.
4. Em 08/05/2020 o interessado protocola novo requerimento de revisão.
5. O Despacho ASJIN SEI 4936638, de 25/10/2020, encaminhou o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.
6. Pois, vejamos.
7. A Resolução n° 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido de revisão:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

8. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

9. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos inculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº. 9.784/1999**

Art. 65. *Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

10. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

11. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

12. Pois bem.

13. Escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentado pelo autuado (3648004), nota-se tratar de argumentos relacionados mais à gestão financeira da sanção pecuniária aplicada do que propriamente acerca das infrações cometidas.

14. O único argumento que apontaria para eventual inadequação da sanção aplicada é o trecho do pleito revisional no qual o interessado afirma que: "*não havia regramento específico nos anos de*

2013, 2014 e 2105, para o equívoco apontado, o que só se deu no ano de 2016, fato este constatado nos autos e cujo regramento foi utilizado, para embasar fatos por ele não atingidos pois a Lei não pode retroagir em prejuízo daquele a quem até então não regulava qual seja a Nota Técnica nº13/2016/ACIP/SPO" o que não lhe favorece visto a fundamentação, tanto para a lavratura do auto de infração quanto para a decisão em primeira instância, estar baseada no art. 302, III, "e" do CBAer c/c o item item 17.4 (o) da IAC 3151. A citada NT 13/2016/ACIP/SPO ao contrário do que afirma, apenas lhe beneficia na regra de dosimetria.

15. No mais, relata suas dificuldades financeiras, crise econômica do país, aumento de custos, redução de receitas, dentre outros, e a impossibilidade de honrar com o pagamento da multa imposta.

16. Ainda que sensível às dificuldades relatadas, não compete a esse decisor interferir no andamento natural do processo sem que haja a identificação de circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da pena aplicada. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção de multa o autuado deve cumprir com a decisão. Não o fazendo, como vem a ser o caso, é inscrito no CADIN e, a partir daí, o processo é encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da ANAC.

17. *In casu*, falhou o interessado em apontar eventuais circunstâncias que pudessem levar a conclusão de inadequação da penalidade aplicada. Configurada a infração imputada conforme os elementos trazidos aos autos pela fiscalização e apontada a regularidade na Decisão proferida em sede de primeira instância, respeitados todos os direitos inerentes ao interessado, a referida decisão se mantém por seus próprios termos.

18. Acerca do requerido parcelamento nos termos da Resolução 472/2018, tem-se que, no caso de multas não inscritas em Dívida Ativa, cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF e poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas. Para o caso de parcelamento de multas inscritas em dívida ativa, o procedimento é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37- B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002 de forma que não cabe tal requerimento direcionado à esta ASJIN.

19. Ressalte-se que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

20. Verifica-se assim, acerca da execução fiscal, que esta ASJIN não tem ingerência sobre tal tipo processo/pedido e sim a Procuradoria Federal Junto à ANAC.

21. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, alínea "a", da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de AEROCUBE DE ARARAS, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das nove infrações constatadas, resultando num valor total de multa de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 660.350/17-5, pela infração disposta no AI 000295/2015.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/11/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4984519** e o código CRC **74228C4D**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.025913/2015-79

SEI nº 4984519